

PARECER Nº _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº **0028-2011**

Autor: **Vereador JOÃO RIO ZAMPRONIO VILLARINO**

“Institui no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista a obrigatoriedade dos novos conjuntos habitacionais serem equipados com condutores de energia solar”

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunindo seus membros nesta data para apreciar o Projeto supra, após ouvir os argumentos do nobre Vereador Relator, faz do competente Relatório o seu Parecer.

Portanto, esta Comissão emite **PARECER PELA ILEGALIDADE** ao Projeto de Lei nº 0028-2011, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 30 de março de 2011.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

1. **ALMIRA RIBAS GARMS**

Presidente da Comissão

EDIVALDO VIEIRA DA ROCHA

Vice-Presidente

1. **MAURO GOLDIN**

Secretário e Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº **0028-2011**

Autor: **Vereador JOÃO RIO ZAMPRONIO VILLARINO**

“Institui no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista a obrigatoriedade dos novos conjuntos habitacionais serem equipados com condutores de energia solar”

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta foi encaminhado a este relator para análise e Parecer.

Este Projeto visa instituir no âmbito do Município de Paraguaçu Paulista a obrigatoriedade dos novos conjuntos habitacionais serem equipados com condutores de energia solar.

O mesmo conta com Parecer Jurídico pela ilegalidade, cujo texto reproduzimos a seguir: *“Sem adentar no mérito do presente projeto de lei, na qual não se discute no presente momento, tem-se que o mesmo não pode prosperar, eis que trata-se de matéria cuja iniciativa é privativa do chefe do executivo Municipal...”*

Analisando o presente Projeto de Lei, observamos que o mesmo não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de ilegalidade que o maculam, previstos no inciso VI, §3º do art. 55 da Lei Orgânica do Município, que preceitua:

“Art. 55 - A iniciativas das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

*§3º - São de iniciativa **exclusiva** do Prefeito as leis que:*

VI – planejamento urbano,....”

Entendo ainda, que o Projeto de Lei pretende interferir em Programas do Governo, uma vez que os conjuntos habitacionais, como aqueles construídos pela CDHU, decorrem de um convênio firmado entre o município e o Estado, não podendo o Vereador disciplinar tais ações.

Também, para embasar o assunto, liguei diretamente para o Engenheiro Civil da CDHU Regional, localizada em Marília, Sr. Edson Geraldo Sabag Junior, que confirmou que há aproximadamente (2) dois anos, a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano realiza a entrega das casas com o aquecedor solar instalado.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei incide em insanável vício de iniciativa, conforme o art. 55, § 3º, inciso VI da Lei Orgânica do Município.

VOTO DO RELATOR

Analisados todos os aspectos que me competem, e considerando as razões expostas no relatório retro apresentado, apresento meu **VOTO CONTRÁRIO** a tramitação do projeto em questão, recomendando à Comissão que apresente Parecer pela **ILEGALIDADE** do Projeto de Lei.

Palácio Legislativo Água Grande, 29 de março de 2011.

MAURO GOLDIN

Relator